



PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexado)

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Exercício: 2019
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: José Aurélio Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas do prefeito. Irregularidade das contas do gestor do FMS. Imputação de débito ao gestor do FMS. Aplicação de multa aos dois gestores. Procedência parcial da denúncia anexada aos autos. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00363/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Pedro Régis, Sr. José Aurélio Ferreira, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a)** julgar regulares com ressalva contas do Sr. José Aurélio Ferreira, na qualidade de ordenador de despesas;
- b)** julgar irregulares contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde Municipal, Sr. Ivanildo Martins da Silva;
- c)** imputar débito ao Sr. Ivanildo Martins da Silva, no valor de R\$ 42.239,90 (quarenta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais, noventa centavos), correspondentes a 675,84 UFR/PB, em face da desobediência a cláusulas contratuais, acarretando ônus ao município com gastos de combustíveis, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres municipais;
- d)** aplicar multa pessoal ao Sr. José Aurélio Ferreira, no valor de R\$ 4.000,00, correspondentes a 64,0 UFR/PB, e ao Sr. Ivanildo Martins da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, correspondentes a 48,0 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- e)** julgar parcialmente procedente a denúncia objeto do Processo TC nº 10642/19;



PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexado)

- f) recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pedro Régis no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando a repetição das falhas verificadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 21 de setembro de 2022



PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexado)

RELATÓRIO

CONS. SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 08551/20 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito, Ordenador de Despesas do município de Pedro Régis, Sr. José Aurélio Ferreira, relativas ao exercício financeiro de **2019**. Refere-se também à análise das contas do Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Ivanildo Martins da Silva.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **0383/19**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e para que não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, no qual foram apontadas algumas inconsistências. O Gestor foi devidamente intimado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se assim entendesse, para apresentação de defesa ou informações complementares, que deveriam ser encaminhadas junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos da Prestação de Contas, emitiu Relatório, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 6099 habitantes, sendo 2267 habitantes urbanos e 3832 habitantes rurais, correspondendo a 37,17% e 62,83%, respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 0323/2018, de 08 de novembro de 2018, estimando a receita em R\$ 21.100.000,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 10.550.000,00, equivalentes a 50% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 16.861.976,84, sendo 20,08% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 17.061.625,90, composta por 96,62% de Despesas Correntes e 3,38% de Despesas de Capital, sendo 19,14% inferior à despesa fixada;
5. o saldo para o exercício seguinte é de R\$ 1.277.550,09, constituído de Caixa (R\$537,31) e Bancos (R\$ 1.277.012,78);
6. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 301.898,07, equivalente a 2,02% da Receita Orçamentária Total do Município;
7. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 118.111,34, correspondendo a 0,69% da Despesa Orçamentária Total;
8. a remuneração recebida pelos Prefeitos e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
9. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 72,71%;



PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexado)

- 10.**a aplicação das receitas de impostos em MDE correspondeu a 29,27% e as Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 18,68%;
- 11.**a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 5.623.900,48, correspondendo a 34,04% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 45,22% e 54,78%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
- 12.**o Município não possui Regime Próprio de Previdência.

O gestor, quando do envio da Prestação de Contas do exercício de 2019, acostou defesa relacionada às falhas elencadas no Relatório Prévio. Em conjunto com a análise da defesa, a Auditoria realizou a apreciação da PCA da Prefeitura, quando foram apontadas novas inconsistências. Também foram tratadas as irregularidades remanescentes do processo de denúncia TC nº 10642/19, anexado aos presentes autos, que apurou falhas de responsabilidade do prefeito municipal e do gestor do Fundo Municipal de Saúde. Foi então intimado e ex-prefeito e citado o ex-gestor do FMS, Srs. José Aurélio Ferreira e Ivanildo Martins da Silva, respectivamente, para, querendo, apresentarem defesa ou esclarecimentos. Após as peças defensivas apresentadas pelos ex-gestores, a Unidade Técnica manteve as falhas a seguir elencadas, apresentando-as por gestor e separadamente as que têm origem na Prestação de Contas e no processo de denúncia:

I – De responsabilidade do prefeito, Sr. José Aurélio Ferreira

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 199.649,06, sem a adoção das providências efetivas

O defendente alega que em dezembro o município arcou com diversas despesas cujos recursos só foram repassados no exercício seguinte. Acrescenta ainda que a insignificância do déficit não traz qualquer contribuição para o desequilíbrio financeiro do município.

O Órgão Técnico ressalta que os recursos de 2018 também só foram repassados no início de 2019, devendo a gestão sempre contemplar a situação no planejamento. Entende que a irregularidade transparece falhas na gestão fiscal planejada, em descompasso com o artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada

A inconsistência refere-se à realização de pagamentos em montante superior ao total de recursos disponíveis na fonte FUNDEB, revelando falha no mecanismo de controle das disponibilidades financeiras por fonte de recursos.

De acordo com a defesa, houve, nos pagamentos realizados pelo FUNDEB, diversas retenções orçamentárias e extra orçamentárias, que totalizaram R\$ 858.739,47. As retenções suportadas pelo FUNDEB foram da ordem de R\$ 599.140,06, sendo a diferença de R\$ 259.599,41, que permaneceu na conta, despesa que foi suportada pelo FPM. Entende que não há prejuízo à avaliação uma vez que ambas as fontes contribuem positivamente para a aplicação de MDE.

A Unidade Técnica destaca o preconizado no parágrafo único do art. 8º da LRF, de que "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para



PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexado)

atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso". Entende a Auditoria que as práticas alegadas não têm respaldo legal e reclamam a necessidade de se aperfeiçoar a operacionalização do uso dos recursos do FUNDEB.

3. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal

O defendente destaca que, excetuando-se os gastos com obrigações patronais, o gasto com pessoal corresponde a 55,97% da RCL. Informa também que o Município fez uma redução nas despesas com pessoal de 2,39% em relação ao exercício anterior.

No entendimento da Auditoria quer se considere ou não o disposto no PN TC 12/2007, o cenário dos gastos com pessoal requer providências por parte da gestão municipal, dado o comprometimento das despesas em relação à capacidade do Município.

- 4. Peças de Planejamento PPA, LDO, LOA elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais**
- 5. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa**

A defesa alega que a Constituição Federal não aborda de modo específico e expresso qual instrumento deve ser usado para as transposições, transferências e remanejamentos, dispondo apenas sobre a necessidade de prévia autorização legislativa que, no presente caso, existiu. Cita decisão do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a LDO pode conceder, de forma limitada, permissão para que a Administração, por meio da LOA realize, no ano seguinte, transposições, transferências e remanejamentos. O defendente requer o afastamento da falha, citando também decisões desta Corte de Contas.

O Órgão de Instrução registra que a Lei Orçamentária Anual, Lei Municipal nº 323/2018, autoriza a utilização das técnicas de transposição, remanejamento e transferência de forma genérica. Por sua vez, a Constituição Federal, em seu artigo 165, § 8º, dispõe que a Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, podendo, facultativamente, trazer disposições autorizando abertura de crédito suplementar e contratações de operações de crédito. Ainda na Constituição Federal, art. 167, inciso VI, está que remanejamento (realocações de um órgão para outro), transposição (realocações no âmbito dos programas de trabalho) e transferência (realocações entre as categorias econômicas de despesas) só podem ocorrer após autorização legislativa. A Auditoria destaca que a utilização das técnicas do remanejamento, transposição e transferência é motivada pela mudança de vontade do poder público quanto à aplicação dos seus recursos, com repriorização das ações governamentais. Dessa forma, a Lei Municipal nº 323/2018, com matéria estranha, e a prática de realocações orçamentárias no âmbito dos programas de trabalho, sem lei específica autorizando, não se coadunam com as exigências constitucionais.



PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexado)

6. Utilização indevida de recursos da reserva de contingência

A defesa alega que o art. 5º, III, da LRF especifica a razão e a destinação da Reserva de Contingência e entende que, não existindo situação específica de utilização durante o exercício, o recurso não poderá ficar sem utilização, uma vez que a cada exercício ocorrerá nova reserva de contingência.

A Auditoria não acolhe as alegações. Argumenta que a não ocorrência de situações próprias de utilização da dotação orçamentária não autoriza a utilização de outra forma, em decorrência do que preconiza a LRF.

7. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.253.696,91

O defendente registra que o valor apurado não decorre de ações advindas do exercício em análise, exemplificando com o valor de R\$ 2.388.522,23, relativo a dívidas advindas de outros exercícios, compostas, inclusive, por restos a pagar que aguardam tão somente o período de prescrição para a sua baixa. Ressalta que a diferença será compensada no decorrer dos exercícios vindouros, sem que haja o comprometimento do equilíbrio das finanças municipais.

A Unidade Técnica entende cabível que o gestor seja alertado para o preconizado pela LRF em seu art. 42, parágrafo único, de que "na determinação da disponibilidade de caixa devem ser considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício". Assim, todos os compromissos, ainda que de exercícios anteriores, devem ser considerados para fins de verificação da situação financeira.

8. Omissão de registro de receita orçamentária, no valor de R\$ 174.097,94

O Órgão de Instrução atesta que o Município registrou apenas parte da receita referente ao imposto de renda retido na fonte. Destaca ainda que não restou comprovado o registro da receita proveniente da liberação de recursos relativo ao Convênio 855017/2017, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.

A defesa informa que todas as receitas foram registradas. Ocorre que as receitas realizadas pela Câmara Municipal e pelo Fundo Municipal de Saúde são retidas a título de consignações extraorçamentárias e, posteriormente, quando recolhidas à Prefeitura, são contabilizadas como Receita Orçamentária. Dessa forma, com relação ao FMS os registros de receitas orçamentárias corresponderam a R\$ 78.641,81, não havendo falta de registro, pois a contabilização só ocorre no momento do recolhimento.

A Auditoria, em confronto entre retenção/repasso e o contabilizado pela prefeitura verifica que não foram apropriados R\$ 74.097,97. O Órgão de Instrução destaca que o FMS não providenciou o repasse das retenções efetuadas, conforme "Demonstrativo de Recursos não Consignados no Orçamento", pág. 2075, e que a referida unidade orçamentária já acumula um total não repassado de R\$ 455.726,87. Sugere que a gestão seja alertada sobre a necessidade de providências. Em relação à receita proveniente de transferência voluntária pela FUNASA, não houve esclarecimentos sobre a não contabilização de receita proveniente



PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexado)

de liberação dos recursos no valor de R\$ 100.000,00. Permanece, portanto, a falha no montante de R\$ 174.097,94.

9. Descumprimento de norma legal

A falha diz respeito à aquisição de medicamentos e insumos próximos ao vencimento.

O gestor se compromete em sanar equívocos que gerem tais inconsistências na aquisição de medicamentos. Alega que o valor é insignificante em relação ao total de gastos com essa atividade e informa que os medicamentos são adquiridos na proporção da necessidade da sua utilização pela população assistida.

A Auditoria entende necessária a adoção de providências no sentido de que seja verificado o prazo de validade dos medicamentos recebidos/adquiridos, não devendo ser inferior a 12 meses, a contar da data da entrega do produto, sugerindo, inclusive, que os medicamentos tenham prazo equivalente a, no mínimo, 75% de sua validade, contados da data de fabricação, conforme orientações tanto da ANVISA quanto do Ministério da Saúde.

10. Despesas não comprovadas com tarifas bancárias, no valor de R\$ 36.381,44

Em Relatório Inicial, a Auditoria verificou que o Município de Pedro Régis efetuou despesas relativas a tarifas bancárias, somente junto ao Banco do Brasil, da ordem de R\$ 97.828,29, sendo pago o montante de R\$ 96.792,83. Entretanto, com base nos extratos bancários apresentados mês a mês, observou que o valor total pago ao referido banco a título de tarifas somou R\$ 29.978,78 (Doc. TC nº 60623/20). Portanto, considera como não comprovadas as despesas com tarifas bancárias no valor de R\$ 66.814,05, sendo R\$ 36.381,44, relativos à Prefeitura.

A defesa esclarece que os repasses, a título de tarifas, são referentes ao pagamento de folhas, equivocadamente classificados como despesa com tarifa bancária.

Em verificação da folha de pagamento, a Auditoria atesta que a totalidade da folha de pessoal foi contabilizada nos elementos próprios de despesa com pessoal (elementos de despesa 04 e 11), não assistindo razão à defesa de que parte da despesa com folha de pessoal foi contabilizada equivocadamente como despesa com tarifa bancária.

11. Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto

A Auditoria aponta que as contratações elencadas através do SAGRES, documento anexo às fls.5058/5060 dos autos, referem-se a despesas de pessoal equivocadamente escrituradas como "Outros serviços de terceiros - pessoa física", evidenciando escrituração em elemento de despesa incorreto.

O defendente alega que se trata de gastos efetuados com serviços prestados por pessoas sem vínculo empregatício com o Município, realizados eventualmente, com caráter esporádico e transitório.



PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexado)

A Unidade Técnica argumenta que as despesas com esses serviços são realizadas anos seguidos e anualmente durante todos os meses, revestindo esses serviços como contínuos, de caráter permanente, o que reclama a necessidade de um planejamento por parte da gestão, de aperfeiçoar a legislação de pessoal e de dotar o quadro próprio da Prefeitura de profissionais através do necessário concurso público.

12. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal

O defendente destaca que, excetuando-se os gastos com obrigações patronais, o gasto com pessoal corresponde a 55,97% da RCL. Informa também que o Município fez uma redução nas despesas com pessoal de 2,39% em relação ao exercício anterior. Discorda da inclusão do valor de R\$ 342.856,00, referentes às despesas com prestadores de serviços autônomos que, segundo a defesa, não configuram despesa de pessoal.

A Auditoria esclarece que as despesas incluídas/ajustadas são de serviços contínuos, de caráter permanente, próprios de desempenho por pessoal da prefeitura e, de acordo com o art. 20, III, b, a despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder a 54% da receita corrente líquida.

13. Burla às normas constitucionais do concurso público com a contratação direta de pessoas físicas para o exercício de funções próprias de servidores públicos

14. Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público

A defesa alega que se trata da contratação de serviços de assessoria que, a muito tempo, de modo pacífico, tem sua aceitação por esta Corte de Contas.

O Órgão de Instrução entende que as necessidades permanentes, contínuas e rotineiras da administração devem ser supridas por meio de servidores públicos, efetivos ou comissionados. Os serviços de consultoria administrativa, contábil e/ou advocacia são considerados como necessidades permanentes e como tal a gestão deve providenciar a composição do quadro próprio de pessoal.

II – De responsabilidade do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Ivanildo Martins da Silva

15. Despesas não comprovadas com tarifas bancárias

Em Relatório Inicial, a Auditoria verificou que o Município de Pedro Régis efetuou despesas relativas a tarifas bancárias, junto ao Banco do Brasil, na ordem de R\$ 97.828,29, sendo pago o montante de R\$ 96.792,83. Entretanto, a Auditoria comprovou o pagamento de apenas R\$ 29.978,78. Portanto, considera como não comprovadas as despesas com tarifas bancárias no valor de R\$ 66.814,05, sendo R\$ 30.432,61, relativos ao Fundo Municipal de Saúde.



PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexado)

A defesa esclarece que os repasses, a título de tarifas, são referentes ao pagamento de folhas, equivocadamente classificados como despesa com tarifa bancária.

Em verificação da folha de pagamento, a Auditoria atesta que a totalidade da folha de pessoal foi contabilizada nos elementos próprios de despesa com pessoal (elementos de despesa 04 e 11), não assistindo razão à defesa de que parte da despesa com folha de pessoal foi contabilizada equivocadamente como despesa com tarifa bancária.

16. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 227.462,04

O defendente informa que em janeiro de 2020 foram recolhidos R\$ 257.296,69 de obrigações patronais, o que eleva o percentual de recolhimento para 53,07% em relação à estimativa do Órgão Técnico. Alega a defesa, ainda, que se deve proceder aos descontos compensatórios e indenizatórios nos quais não há incidência de INSS, como 1/3 de férias, adicional de insalubridade e adicional de serviços extraordinário, salário família, salário maternidade.

A Unidade Técnica não acolhe as alegações. Cita decisões do STJ segundo as quais sobre remunerações decorrentes do adicional de 1/3 de férias e de horas extras incidem contribuição previdenciária patronal. A Auditoria acrescenta que o descumprimento dos prazos de vencimento das obrigações previdenciárias resulta no pagamento de multas e juros, o que significa prejuízo para o município.

A seguir, trata-se das falhas advindas do Processo TC nº 10642/19 (denúncia):

I – De responsabilidade do prefeito, Sr. José Aurélio Ferreira

17. Com exceção dos postos de saúde e centro de saúde municipal, os quais possuem relógio de ponto eletrônico, o município não possui controle de frequência dos servidores, eletrônico ou manual

O gestor alega que toda a despesa e prestação de serviços encontra-se integralmente comprovada através de empenhos e que, no caso em comento, o Tribunal deve ter uma atividade notadamente pedagógica, não apenas punitiva.

A Auditoria entende que os empenhos não constituem documentos de controle de frequência e que a situação requer providências.

18. Execução de despesa sem licitação prévia

A falha diz respeito a não realização de procedimento licitatório relativo a despesas com serviço de manutenção e instalação de ar condicionados, no valor de R\$ 24.360,00.

A defesa alega que se trata de despesas esporádicas, que não ocorreram em alguns meses, que possuíam valor mensal ínfimo.



PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexado)

O Órgão de Instrução entende que, diante da necessidade constante de manutenção em aparelhos de ar condicionado, tal aspecto deve fazer parte do planejamento da gestão, e mantém a falha de que as despesas não tiveram amparo de procedimento licitatório prévio.

19. Ausência de efetivo gerenciamento e controle de uso diário dos veículos que servem ao município

20. Falhas nos documentos de "controle" existente do uso da frota de veículos

21. Ausência de controle com combustíveis, conforme Quadros II e III da Resolução TC nº 05/2005 e Nota Técnica Nº 01/2018 – CT - TCE/PB

A defesa afirma que existe controle de tais despesas, anexando aos autos documentação correspondente.

A Auditoria mantém seu posicionamento de que o controle efetuado não atende totalmente o que preconiza a Resolução RN TC 05/2005, além de não constar no Portal da Transparência consulta aberta ao Sistema de Gerenciamento da frota de veículos e máquinas, próprios ou locados, mantido pela administração ou contratado junto a terceiros.

22. Concessão do benefício de transporte de estudantes às universidades sem norma legal municipal regulamentadora

O gestor entende que a falha em comento é passível apenas de recomendação para que seja providenciada a edição de lei que trate da matéria.

O Órgão de Instrução entende que se faz necessária a edição de lei própria, relacionando os critérios objetivos na seleção de estudantes que necessitem de transporte para estudantes universitários, principalmente diante da situação de uma possível demanda maior que as condições de atendimento.

23. Situação de parentesco entre a Sra. Solange Martins da Silva, contratada pelo município, e o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Ivanildo Martins da Silva, em desacordo ao que estabelece o Art. 9º, III, da Lei 8666/93

A defesa argumenta que em município de pequeno porte a existência de parentes entre qualquer que seja o fornecedor e o gestor, ou servidor da prefeitura, é aceitável, tendo em vista que dificilmente inexistirá relação de parentesco entre os munícipes. A Sra. Solange Martins venceu regularmente um certame licitatório vinculado à Secretaria de Infraestrutura, com a qual o Sr. Ivanildo Martins da Silva não tem nenhuma vinculação, tampouco ingerência sobre o setor de licitação.

A Auditoria destaca entendimento do Órgão de Instrução em processo de consulta com matéria semelhante no sentido de que a afinidade familiar constante de procedimento licitatório fere os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, principalmente da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia. A Unidade Técnica entende que a contratação em tela representa afronta, por interpretação analógica, ao disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993.



PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexado)

II – De responsabilidade do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Ivanildo Martins da Silva

24. Desobediência às cláusulas segunda e terceira do contrato nº 37/2018, celebrado entre o FMS e o Sr. Gilson Carlos Ferreira da Costa, levando o município a arcar com ônus continuado relativo a combustível

A inconsistência refere-se ao pregão Presencial nº 26/2018 em cujo contrato constava que a responsabilidade do combustível era do contratado. Entretanto, foi feito "apostilamento" transferindo a responsabilidade pelo combustível do contratado (Gilson Carlos Ferreira da Costa) para a contratante (Prefeitura/FMS). A Auditoria entende que apostilamento não serve para alterar contrato e aponta o valor de R\$ 42.239,90, como despesas com combustíveis indevidamente assumidas pela prefeitura/FMS.

A defesa alega que, com o apostilamento, o combustível ficou a cargo do município, tendo o motorista ficado a cargo do contratado. Entende tratar-se de mero erro formal no termo de referência e argumenta que o valor do contrato nº 37/2018 proporciona economia à gestão. Compara o valor praticado com o verificado em outros municípios com fins de demonstrar a vantagem da contratação para o Município de Pedro Régis.

Por fim, a Auditoria sugere recomendação ao Gestor para que tome as seguintes providências:

- a) Edição de lei que disponha de forma objetiva e específica a respeito da destinação de benefícios diretos e indiretos principalmente no que diz respeito à concessão de transporte de estudantes às universidades públicas e privadas, em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade fiscal;
- b) O cancelamento do contrato celebrado com a Sra. Solange Martins da Silva, irmã do Secretário Municipal de Saúde, bem como a realização de nova licitação, se necessário;
- c) Informações individualizadas do consumo de combustível por veículo, nos moldes da Resolução TC nº 05/2005 e Nota Técnica Nº 01/2018 – CT - TCE/PB;
- d) Controle efetivo do uso da frota de veículos, ou seja, gerenciamento e controle do uso diário do veículo, tais como: diário de bordo da movimentação do veículo; checagem da quilometragem percorrida; checagem do consumo do veículo; registro assinado pelos condutores dos veículos sobre o uso, quilometragem, percursos, falhas ou defeitos verificados, entre outros;
- e) Recomendar ao gestor que apure/instaure processos para identificar acumulação ilegal de cargos públicos.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pelo (a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município Pedro Régis, Sr. José Aurélio Ferreira, relativas ao exercício de 2019;



PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexado)

- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- c) IRREGULARIDADE** da prestação de contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde Municipal, Sr. Ivanildo Martins da Silva, analisada neste ato em conjunto
- d) APLICAÇÃO DE MULTA** aos referidos gestores, com fulcro no artigo 56, da LOTCE;
- e) PROCEDÊNCIAS DAS DENÚNCIAS** anexadas ao presente feito, com as representações de estilo pertinentes;
- f) REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;
- g) REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** por inícios de casos de improbidade e ilícitos penais;
- h) RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pedro Régis no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestação de contas futuras.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação às falhas remanescentes, passo a comentar, inicialmente tratando daquelas de responsabilidade do ex-prefeito:

O déficit da execução orçamentária, no valor de R\$ 199.649,06, corresponde a 1,18% da receita orçamentária arrecadada. Por sua vez, o déficit financeiro, no valor de R\$ 1.253.696,91, corresponde a 7,43% da receita orçamentária. As inconsistências refletem descumprimento aos preceitos da lei de Responsabilidade Fiscal tendo em vista não ter sido observado o equilíbrio entre receitas e despesas.

Os pagamentos em montante superior ao total de recursos disponíveis na fonte FUNDEB indica utilização de recursos de outras fontes para custear as despesas do FUNDEB. O fato enseja recomendações à administração municipal no sentido de atentar para o controle das disponibilidades financeiras por fonte de recursos.

Quanto à gestão de pessoal, entendo afastada a falha relativa à contratação de profissionais de assessoria técnica por meio de inexigibilidade. No que tange ao registro de despesas com pessoal em elemento de despesa 36 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, a Auditoria atesta tratar-se de serviços rotineiros da atividade pública, sendo necessário um melhor planejamento das contratações através de concurso público. Observou-se também que, além de tais contratações, os gastos com pessoal encontram-se acima dos limites



PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexado)

estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo a gestão municipal adotar as medidas cabíveis quanto à contratação de pessoal e à observância aos limites impostos pela lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às inconsistências nos instrumentos de planejamento, cabe razão ao Órgão de Instrução no sentido de que a Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, podendo, facultativamente, trazer disposições autorizando abertura de crédito suplementar e contratações de operações de crédito. Portanto, não poderia constar na LOA autorização para que o Poder Executivo realizasse transposições, remanejamentos ou transferências de recursos orçamentários. A inconsistência resultou na ocorrência de realocações orçamentárias no âmbito dos programas de trabalho, sem haver lei que autorizasse tais transposições de um projeto para outro, conforme registra a Auditoria.

No que tange à utilização da reserva de contingência, observou-se a utilização indevida de recursos para cobrir insuficiências orçamentárias, contrariando o disposto no art. 5º, III, da LRF, segundo o qual a reserva de contingência se destina ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

A omissão de registro da receita orçamentária enseja recomendações à administração municipal no sentido de observar as normas contábeis, evitando distorções orçamentárias e financeiras.

No tocante à aquisição de medicamentos, deve a gestão municipal atentar para os prazos de validade quando da aquisição de medicamentos, evitando prejuízo aos cofres do município ao adquirir medicamentos muito próximos ao prazo de validade que, eventualmente, podem nem ser utilizados.

No que concerne às tarifas bancárias, acolho os esclarecimentos prestados pela defesa. Os valores foram transferidos de contas específicas para as contas FOPAG e equivocadamente classificadas como tarifas bancárias. Da conta FOPAG observou-se apenas saídas para pagamento de folhas e tarifas. Entendo, portanto, afastada a presente falha.

Quanto às inconsistências atribuídas ao Sr. Ivanildo Martins da Silva, entendo como afastada a irregularidade relativa a despesas não comprovadas com tarifas bancárias, pelos motivos já expostos.

Com relação ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, relativa ao Fundo Municipal de Saúde, a Auditoria apontou como valor devido e não recolhido o montante de R\$ 227.462,04, o que representa 46,92% das Obrigações Patronais Estimadas. Em que pese a responsabilidade do gestor do FMS em alertar o Chefe do Poder Executivo quanto ao pagamento das obrigações patronais no tempo devido, o que não foi demonstrado nos autos, entendo, por oportuno, analisar a situação em sua integralidade. Verifica-se que a Prefeitura Municipal de Pedro Régis, juntamente com o Fundo Municipal de Saúde, recolheram a importância de R\$ 1.652.320,28, o que representa 89,47% do valor total estimado pela Unidade Técnica (R\$ 1.846.824,32). Assim sendo, entendo que a falha não tem o condão de macular as contas em apreço.



PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexado)

No tocante à denúncia, objeto do Processo TC 10642/19, anexada aos autos, verificou-se sua procedência em relação a alguns aspectos, relacionados ao Chefe do Poder Executivo. Das falhas remanescentes, entendo caber recomendações à administração municipal quanto ao controle de frequência dos servidores e ao transporte de estudantes universitários. As despesas sem licitação foram de pequena monta e não têm o condão de macular as contas em análise. A ausência de controle dos veículos e de combustíveis reflete desorganização, descumprimento às normas técnicas desta Corte de Contas, além de comprometer a transparência na realização da despesa pública. Cabe, portanto, aplicação de multa ao gestor responsável, além de recomendações no sentido de que as falhas sejam corrigidas.

Com relação à contratação de parente do secretário de saúde, entendo não haver afronta aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, como argumenta o Órgão Técnico. A irmã do secretário de saúde foi contratada após participar do Pregão Presencial nº 012/2017, realizado pela prefeitura, cujo objeto é a contratação de veículos para atender diversos setores do município, não incluindo a Secretaria de Saúde. No caso em evidência, o veículo foi locado para atender a Secretaria de Infraestrutura, sobre a qual o Secretário de Saúde não possui gerência.

No que concerne ao ônus com combustível, em desobediência às cláusulas segunda e terceira do contrato nº 37/2018, o gestor do Fundo Municipal de Saúde, entende tratar-se de mero erro formal, corrigível por meio do Apostilamento realizado. Não merecem acolhidas tais alegações. Segundo o Termo de Referência do Pregão Presencial 026/2018, o combustível e o motorista seriam por conta do Contratado, fls. 4883. Portanto, esse foi o critério a que se submeteram todos os participantes do citado Pregão Presencial, não sendo cabível alterar, por meio de apostilamento, cláusula contratual que teve impacto nos preços apresentados pelos participantes do certame, favorecendo, deste modo, a posteriori, o vencedor da licitação. Cabe, portanto, responsabilização do gestor do FMS, Sr. Ivanildo Martins da Silva, da importância de R\$ 42.239,90 (quarenta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais, noventa centavos).

Ante o exposto, proponho que esta Corte de Contas:

- a)** emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Pedro Régis, Sr. José Aurélio Ferreira, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores
- b)** julgue regulares com ressalva contas do Sr. José Aurélio Ferreira, na qualidade de ordenador de despesas;
- c)** julgue irregulares as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde Municipal, Sr. Ivanildo Martins da Silva;
- d)** impute débito ao Sr. Ivanildo Martins da Silva, no valor de R\$ 42.239,90 (quarenta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais, noventa centavos), correspondentes a 675,84 UFR/PB, em face da desobediência a cláusulas contratuais, acarretando ônus ao município com gastos de combustíveis, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres municipais;



PROCESSO TC N.º 08551/20 (Processo TC nº 10642/19 – anexado)

- e)** aplique multa pessoal ao Sr. José Aurélio Ferreira, no valor de R\$ 4.000,00, correspondentes a 64,0 UFR/PB, e ao Sr. Ivanildo Martins da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, correspondentes a 48,0 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- f)** julgue parcialmente procedente a denúncia objeto do Processo TC nº 10642/19;
- g)** recomende à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pedro Régis no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando a repetição das falhas verificadas nos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 21 de setembro de 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 22 de Setembro de 2022 às 10:46



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 18:35



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2022 às 09:34



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL